

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.617/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004764637-67	
Impugnação:	40.010161269-71	
Impugnante:	Gabriela Grandi Chamon Ltda	
	IE: 002954053.00-32	
Origem:	DF/Contagem	

EMENTA

LANÇAMENTO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

SIMPLES NACIONAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Constatada a falta de recolhimento de ICMS no âmbito do Simples Nacional, apurada mediante o confronto das informações declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) com os documentos fiscais emitidos pela Autuada, em razão de omissão e/ou segregação indevida de receitas. Reformulação do Lançamento efetuada pela Fiscalização. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa capitulada no art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96 c/c art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS no âmbito do Simples Nacional, no período de 01/01/22 a 31/12/23, apurada mediante o confronto das informações declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) com os documentos fiscais emitidos pela Autuada, em razão de omissão e/ou segregação indevida de receitas.

Exigências de ICMS e da Multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença de imposto, capitulada no art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96 c/c art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação tempestiva às págs. 27/49, arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, sob o argumento de não ter tido acesso integral a relatórios e anexos fiscais, requerendo a produção de prova pericial técnico-contábil e documental complementar.

Em prejudicial de mérito, suscita a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

No mérito, sustenta que as inconsistências apuradas decorreram de mero erro operacional no preenchimento das declarações, inexistindo omissão de receitas e que as mercadorias comercializadas não estariam sujeitas à substituição tributária, que não agiu com dolo, fraude ou simulação, invocando a proteção da confiança legítima, que haveria incorreções na apuração da base de cálculo, e, ao final, insurge-se contra o alegado caráter confiscatório da penalidade pecuniária e dos juros de mora.

Da Reformulação do Lançamento

No curso do processo, a Fiscalização promove a reformulação de ofício do lançamento (págs. 51/52) para correção da capitulação legal da penalidade, substituindo a menção ao art. 44, § 1º, pelo art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, mantendo-se inalterados os fatos, o enquadramento da infração, a base de cálculo e os valores do crédito tributário.

Do Aditamento à Impugnação

Após a reformulação, a Autuada apresenta aditamento à Impugnação às págs. 56/79, reiterando os argumentos fáticos e jurídicos anteriormente articulados.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 80/91, pela procedência integral do crédito tributário reformulado.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, sustenta a Autuada que não teria tido acesso adequado ao Relatório Fiscal Complementar e aos respectivos anexos.

A arguição, contudo, não procede.

Todos os documentos, relatórios e demonstrativos que embasam a autuação integram o Sistema do Processo Tributário Administrativo Eletrônico (e-PTA) e foram regularmente franqueados à Autuada, que exerceu com plenitude o direito ao contraditório e à ampla defesa, impugnando de forma técnica e detalhada a apuração fiscal, a base de cálculo e as penalidades aplicadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS no âmbito do Simples Nacional, no período de 01/01/22 a 31/12/23, apurada mediante o confronto das informações declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) com os documentos fiscais emitidos pela Autuada, em razão de omissão e/ou segregação indevida de receitas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e da Multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença de imposto, capitulada no art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96 c/c art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante postula a realização de perícia técnico-contábil sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Portanto, a Impugnante não formulou quesitos nem indicou fatos concretos que demandassem conhecimento técnico estranho aos autos, o que impõe a aplicação do dispositivo regulamentar retrotranscrito.

Ademais, o conjunto probatório documental revela-se perfeitamente apto e suficiente ao deslinde da matéria, inexistindo qualquer prejuízo à Defesa.

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar o crédito tributário, relativamente ao período fiscalizado, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(. . .)

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No caso concreto, a exigência fiscal compreende fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2022 e dezembro de 2023, e a lavratura do Auto de Infração deu-se em 05/02/26.

Constata-se, com clareza, que, mesmo sob a incidência do art. 150, § 4º do CTN, tomando-se como referência o fato gerador mais antigo (janeiro de 2022), o prazo quinquenal findaria apenas em janeiro de 2027.

De igual modo, caso se considerasse a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial seria 01/01/23, com termo final em 31/12/27.

Dessa forma, tendo a autuação sido formalizada em 05/02/26, não transcorreu o lapso quinquenal para nenhum dos períodos fiscalizados, circunstância que a própria Defesa admite em suas razões.

Por tais fundamentos, não se reconhece a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito.

A autuação decorre da falta de recolhimento de ICMS no âmbito do Simples Nacional, apurada mediante o confronto das informações declaradas no PGDAS-D com os documentos fiscais emitidos pela Autuada.

A Fiscalização constatou inconsistências nas informações prestadas, tendo a Autuada promovido sucessivas retificações no PGDAS-D, alternando a classificação das receitas entre operações sujeitas e não sujeitas à substituição tributária, inclusive com posterior zeramento de receitas em determinados períodos.

Em sua defesa, a Autuada sustenta que essas inconsistências decorreram de mero erro operacional no preenchimento das declarações e que as mercadorias comercializadas não estariam sujeitas à substituição tributária.

Ainda que se admita a ocorrência de erro no preenchimento do PGDAS-D, essa circunstância, por si só, não afasta o imposto efetivamente devido.

A apuração fiscal foi realizada com base nos documentos fiscais e nas informações constantes do PGDAS-D, considerando a classificação tributária das operações, as NCMs das mercadorias e as devoluções identificadas nos documentos fiscais.

Por outro lado, a Autuada não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar erro específico nos valores apurados pela Fiscalização.

Dessa forma, permanecem caracterizados os pressupostos para a exigência do ICMS.

Passa-se, então, à análise da multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A penalidade foi aplicada no percentual de 75%, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06, combinado com o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, a saber:

Lei nº 9.430/96

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Lei Complementar nº 123/06

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

(...)

A alegação de ausência de dolo, fraude ou simulação não afasta a penalidade aplicada, uma vez que se trata de multa de ofício decorrente da falta de recolhimento ou de declaração inexata.

Cabe destacar, ainda, que o lançamento foi reformulado de ofício para corrigir a capitulação legal da penalidade, substituindo-se a referência ao art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96 pelo art. 44, inciso I do mesmo diploma legal, sem alteração dos fatos, da base de cálculo ou dos valores exigidos.

Portanto, considerando a capitulação constante do lançamento após a reformulação, não há fundamento para o afastamento da multa.

Quanto à alegação de violação à proteção da confiança legítima, sustenta a Autuada que a ausência de nova intimação após as retificações do PGDAS-D teria criado legítima expectativa de regularidade.

Também não lhe assiste razão.

A Autuada foi previamente cientificada das inconsistências e, após a atuação fiscal, promoveu retificações nas declarações.

As alterações posteriores, contudo, foram realizadas por iniciativa da própria Autuada, não havendo manifestação do Fisco que pudesse ser interpretada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como homologação ou reconhecimento da regularidade das informações posteriormente prestadas.

Não se verifica, portanto, qualquer conduta da Administração capaz de caracterizar violação ao princípio da proteção da confiança legítima.

Por fim, quanto à alegação de caráter confiscatório, a Autuada pretende o afastamento ou a redução da multa e dos juros sob esse fundamento.

Também nesse ponto, não há razão para acolhimento da pretensão. A multa foi aplicada no percentual expressamente previsto na legislação de regência, e os juros foram calculados segundo os critérios legais.

Assim, não há fundamento, na esfera administrativa, para a exclusão ou redução dos acréscimos regularmente constituídos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento reformulado, pela Fiscalização, de págs. 51/52. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Bruno de Almeida Nunes Murta e Victoria Azevedo Figueiró.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2026.

Danielle Iranir Cristino da Silva
Relatora

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Revisora

P